



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.002038/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.410 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente ALVARO ALMEIDA MILREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2.)

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

DEPENDENTES.

Admissível como dependentes filha universitária até 24 anos e neto sem arrimo dos pais de quem o contribuinte detenha a guarda judicial.

DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a empresas domiciliadas no país, destinados a cobertura de despesas médicas, odontológicas e de hospitalização a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. ASPECTO CONFISCATÓRIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2), rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 80/89) interposto em face do Acórdão nº 01-12.840 (e-fls 64/73) prolatado pela DRJ/BEL em sessão de julgamento realizada em 20 de janeiro de 2009.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 01-12.840

O presente processo, que ostenta como última folha a de nº 56, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 05/37, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001, 2002, 2003, anos-calendários de 2000, 2001 e 2002 no valor de R\$ 32.257,06 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado deduções indevidas com dependentes e despesas médicas, conforme fls. 04/06, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

No dia 07/12/2005, foi juntada a impugnação de fls. 40/49, cujo teor, em suma foi o seguinte:

Dos Corretos Valores Deduzidos Pelo Impugnante a Título de Dependentes e Despesas Médicas, fls. 41/44;

Da Ilegalidade e Inconstitucionalidade dos Juros SELIC, fls. 44/48;

Da Indevida Aplicação da Multa de Ofício, fls. 48/49;

Finalmente requer à fl. 49 a nulidade do auto de Infração.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 01-12.840

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

DEPENDENTES.

Admissível como dependentes filha universitária até 24 anos e neto sem arrimo dos pais de quem o contribuinte detenha a guarda judicial.

DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a empresas domiciliadas no país, destinados a cobertura de despesas médicas, odontológicas e de hospitalização a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. ASPECTO CONFISCATÓRIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

JUROS DE MORA. ILEGALIDADE DA TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 80/89), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. As razões recursais estão subdivididas nos tópicos relacionados como se segue:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.	(e-fls 80)
a) DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RECÍPROCOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO. CONSTITUCIONAL. DOS CORRETOS VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE DEPENDENTES E DESPESAS MÉDICAS.	(e-fls 81/85)
b) DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS SELIC.	(e-fls 85/88)
c) DA INDEVIDA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.	(e-fls 88/89)

3.2. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 89)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta requer o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão recorrida declarando nulo o auto de infração nº 0811800/00331/05, como medida de justiça!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Arguições de Inconstitucionalidade – Não conhecimento

5. No recurso voluntário são deduzidas alegações de inconstitucionalidade, seja em decorrência do dever de prestação de alimentos (artigo 227 da Constituição Brasileira de 1.988) e mesmo relacionada à incidência da Taxa Selic. Não se conhece de tais matérias por força do enunciado da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINARES

Da alegação de Nulidade

6. No recurso voluntário, formula-se pedido para “*reformar a decisão recorrida declarando nulo o auto de infração*” (e-fls. 89). Ao fundamentar a rejeição da preliminar no preceito contido no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, considero que a decisão de primeira instância perfaz análise correta sobre a matéria. Adoto a mesma fundamentação para rejeitar a preliminar suscitada.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 01-12.840

Trata-se de argüir que o auto de infração é nulo, o que nos remete às exigências para a validade do auto de infração que o Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

“ Art 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

V - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Ainda no mesmo diploma legal ficou estabelecido os casos de nulidade.

“Art 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.”

Da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos, depreende-se que não cabem os questionamentos do sujeito passivo acerca da validade do procedimento fiscal. Não há nele vício que comprometa a validade do lançamento. Ao contrário do que entende o impugnante, o auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

Da análise dos autos, verifica-se às fls. 04/06, bem como nos demais termos que integram o auto de infração contestado, que houve descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física e seus acréscimos legais pertinentes, bem como de seu enquadramento legal. a matéria, assim como a determinação da exigência tributária estão perfeitamente identificadas. observa-se, também, que o auto de infração está acompanhado de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e que o lançamento atende todos os requisitos legais, não existindo, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade.

Em vista disso, o lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação vigente, tendo o sujeito passivo, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Nenhum procedimento administrativo dificultou ou impediu-o de apresentar sua impugnação e comprovar suas alegações, bem como não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

Ora, tendo o contribuinte ingressado com a impugnação, demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal, e não havendo no auto de infração quaisquer imperfeições ou presunções técnicas capazes de viciar a exigência, não procede a arguição de nulidade.

O interessado teve, sim, conhecimento não só de tudo o que contém o auto de infração e partes integrantes, mas também do processo como um todo, pois lhe foi oportunizada vista dos autos.

Diante da garantia do contraditório e da ampla defesa dada no processo, está o litígio pautado nos princípios da igualdade e da legalidade, visto que o que interessa é a decisão mais justa e adequada, nos termos do que determinam as normas jurídicas aplicáveis ao conflito concretamente apresentado.

Por tudo acima exposto **deixo de acolher a pretensão do sujeito passivo quanto a tese de nulidade.**

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 01-12.840

MÉRITO

7. No recurso voluntário, o cerne da controvérsia está relacionado às glosas de dependentes (e-fls 82/83) e de despesas médicas realizadas pelo contribuinte e dependentes (e-fls. 84).

7.1. Diz (e-fls 83):

O dependente Leonardo Almeida Milreu é neto do recorrente, que por motivos familiares e por falta de capacidade da mãe para cuidar e suprir suas necessidades, tanto materiais quanto afetivas reside com o recorrente, sob sua responsabilidade, sendo que todos os gastos para promover o seu sustento e desenvolvimento são suportados pelo recorrente. Porém, por ser seu neto e por mútuo acordo a mãe do garoto, não foi necessário requerer a guarda judicial.

A dependente Selene Galindo de Almeida Milreu, filha do recorrente, a sua dedução também está correta, efetuada de acordo com as determinações legais, alega o auto de infração, que a mesma apresentou declaração de ajuste anual separadamente, entretanto, não provou tal alegação, não trouxe ao procedimento documentos que comprovassem citada afirmativa, ferindo o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa.

Nesse sentido, como poderia o recorrente de deixar a própria sorte seu neto e sua filha, sem prestar a assistência, já que tem condições de ajudar na sobrevivência, alimentação e saúde dos mesmos.

É no mínimo desumano o ato da autoridade administrativa pleitear a aplicação de um decreto que regulamenta o Imposto de Renda, no qual impossibilita a inclusão do neto e filha como dependentes da declaração de imposto de renda, em detrimento do preceito constitucional supramencionado de prestação de alimentos recíprocos.

7.2. Diz (e-fls 84):

Com relação às despesas médicas deduzidas, todas foram utilizadas pelo recorrente e também por seus dependentes, sendo os pagamentos efetuados pelo recorrente, mediante dinheiro. Sustenta o auto de infração, a falta de documentos que comprovam o efetivo pagamento, sem fundamento o auto, como o recorrente é uma pessoa muito ocupada, dirigiu-se ao banco somente uma única vez ao mês e retira todos os seus rendimentos e conseqüentemente efetua o pagamento de suas obrigações.

A respeito dos recibos emitidos e inclusos aos autos, são mais que suficiente, demonstrando de forma cabal a realização e necessidade dos serviços médicos prestados. Além disso, como poderia o recorrente contestar o documento ofertado na ocasião do pagamento, ou seja, “RECIBO”, já que o recorrente acreditava que os fornecedores dos referidos “RECIBOS” tratavam-se de pessoa idôneas acima de qualquer suspeita.

Os recibos espelham a verdade, preenchendo todos os requisitos necessários para a sua validação, previstos no Código Civil, não podendo o Auditor Fiscal da Receita Federal exigir mais do que a lei.

8. Considero que a decisão de primeira instância perfaz análise correta das questões de mérito, com base nos elementos anexados aos autos, Adoto os fundamentos:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 01-12.840

DOS DEPENDENTES.

A legislação tributária, de forma clara e inequívoca, preceitua que no caso de **neto**, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque, somente será admissível o abatimento como encargo de família **quando o sujeito passivo possuir termo de guarda e responsabilidade, expedido por autoridade julgadora**, o que não é o caso do presente lançamento (base legal: art. 77, caput e § 1º, IV do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

E mais, para filho (a), a idade limite é a de 21 anos, ou 24 anos se estiver cursando instituição de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Assim, considerando que sua filha, Selene Galindo de Almeida Mireu, nascida em 20/07/1971, fl. 16, completou 24 anos no ano-calendário de 1995, já não poderia constar como sua dependente nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, concernentes ao lançamento ora guerreado.

Em vista disso, e considerando o disposto no **art. 35, incisos III e V, § 1º da Lei 9.250/95, MANTÉM-SE a glosa dos dependentes Selene Galindo de Almeida Mireu e Leonardo de Almeida Milreu.**

DAS DESPESAS MÉDICAS.

Sobre a glosa das **DESPESAS MÉDICAS**, é de bom alvitre citar o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda 1999, que assim preceitua:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”(Grifei)

Da exegese do dispositivo legal acima, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

A efetividade do pagamento a título de despesas médicas não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores bastante expressivos, capazes de justificar o pagamento daquelas quantias.

Analisando-se os documentos de fls. 32/36, esta autoridade julgadora fica com a convicção de que devem ser mantidas as glosas efetuadas pelo Fisco.

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização:

- os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

- as despesas de instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Não são dedutíveis as despesas referentes a acompanhante, inclusive de quarto particular utilizado por este. Não são admitidas, também, deduções de despesas médicas ou de hospitalização que estejam cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas, por qualquer forma ou meio, por entidades de qualquer espécie, nacionais ou estrangeiras. No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A dedução dessas despesas é condicionada, também, a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual. Admite-se que, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim sendo, deveria o contribuinte ter o zelo de demonstrar de forma cabal a necessidade de realização desses serviços, juntando requisição médica e laudo que justificasse a necessidade de realização dos dispêndios como prova de que os mesmos foram efetuados em favor do sujeito passivo. Diga-se ainda que, conforme documentos de fls. 21/26, foi informado pela Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã, CNPJ nº 54.722.822/0001-05 que não foram prestados serviços hospitalares ao Impugnante no período de 2000/2002 e que o documento comprobatório da Instituição correspondente a efetiva prestação é a nota fiscal. Não há, portanto, como acatar o pleito do sujeito passivo.

É de suma importância observar que as presunções “*juris tantum*”, muito embora admitam prova em contrário, dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de ilidí-las.

Esse também é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, exarado no Acórdão do 1º CC nº 01-0.071/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

“O certo é que cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, sob pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte.”

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fito de se elidir a tributação erigida por lançamento. À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. Cabe ao litigante provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito. O que, “*in casu*”, não ocorreu, limitando-se a alegar extravio da documentação comprobatória

É oportuno citar o Código de Processo Civil, art. 333, que assim dispõe:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Cumpra ainda reproduzir aqui o disposto no art. 16, III e § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na **impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (Grifei).

Não comprovada as alegações do sujeito passivo, tem a autoridade fiscal o poder/dever de efetuar o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Mantém-se, portanto as glosas.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 01-12.840

9. Para rematar as questões recursais:

Multa de Ofício

9.1. Com pertinência à cobrança da multa de ofício, esta decorre de estrita previsão legal, emanada pelo artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Taxa SELIC

9.2. Sobre a incidência de Juros de Mora com base na Taxa Selic, a matéria já está pacificada por meio da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

10. Em vista do exposto, VOTO por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2), rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles